

## **Normatização de Colação de Grau – Conselho Nacional de Educação**

Além da resolução própria da Udesc ([Resolução nº 145/2005 do Consuni](#)), há normativas homologadas pelo Conselho Nacional de Educação que orientam a colação de grau. Tais normativas se baseiam em solicitações específicas, apresentadas nos pareceres abaixo.

Define que a colação de grau deve ser pública e que o diploma só é emitido após o ato de colação de grau.

**Documento 191, Outubro/1976, pág. 337 a 340**

**SOCIEDADE BARRAMANENSE DE ENSINO SUPERIOR – SOBEU FACULDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE BARRA MANSA – RJ**

**Solicita devolução do Regimento aprovado pelo parecer nº2.778/74 e alteração do mesmo**

**Parecer nº 3.316/76 CESu, 2º Grupo Aprovado em 4/10/76 Processo nº 4.094/76**

### **I – Relatório**

O Presidente da Sociedade Barramansense de Ensino Superior – SOBEU- solicita pelo ofício protocolado a 20/9/76 – neste Conselho:

1 - Devolução de uma via do Regimento, ora em vigor, devidamente rubricada aprovado pelo Parecer n.º 2.778/74;

2 - Alteração do referido Regimento.

### **Pronunciamento**

Quanto à 1ª parte, verificamos que o Parecer nº 2.778/74, deste Conselho, aprovou a viabilidade do Projeto de funcionamento da Faculdade de Comunicação Social de Barra Mansa, com as habilitações em Jornalismo, Publicidade e Propaganda, e em Relações Públicas.

O parecer fala em mudanças no Regimento, mas não contém estudo do mesmo. Com a aprovação do Projeto, implicitamente está aprovado o Regimento, salvo se o parecer que concedeu autorização do Curso tenha deliberado diversamente.

Este assunto deve ser retirado deste Processo e anexado ao de nº 6.720/74, cabendo ao Diretor do Conselho as providências necessárias.

Quanto às alterações no Regimento, não foram indicadas sobre que incidem, razão por que a relatora passa ao estudo da peça como um todo, ainda porque, nesses dois últimos anos tem este Conselho aumentado, substancialmente, a jurisprudência a respeito de alguns tópicos de Regimento.

1) Quanto à forma e sistemática: A Instituição adota a numeração recomendada para documentos científicos e literários, não para documentos Jurídicos. Mas há mais de um Parecer deste Conselho que recomenda essa numeração. A relatora tem, ao contrário, oferecido a Constituição e o Código Civil como modelos de numeração: numeração romana para títulos, capítulos, seções etc., uso de letras maiúsculas para Títulos e capítulos e de minúsculas para Seções. Livros que versam sobre normas Técnicas de redação de leis orientam muito neste particular.

2) Quanto à Sistemática:

No Título II – Capítulo I – falta colocar a denominação do Capítulo – Dos Cursos.

Não se pode abrir seções que não se reportem a um conteúdo limitado, assim se tornando obrigatório indicar do que trata o título ou o Capítulo.

3) No Título III – Invés de “Dos Órgãos de Administração”, colocar – Dos **órgãos Gerais**, porque os órgãos de Apoio”, referidos no Capítulo seguinte, são também de Administração.

4) No Capítulo que trata – Dos Órgãos de Apoio, separar:

Seção I – Dos Órgãos de Apoio Técnico

Seção II – Dos órgãos de Apoio Administrativo

5) A “aferição do rendimento escolar” fica melhor sob o “Regime Didático”: é realmente o coroamento da atividade didática.

6) Deslocar a matéria do Capítulo II do Título V para o Capítulo III – tornando-se uma seção deste. Com a eliminação desta numeração, o atual Capítulo III passa a ser II; o IV, III.

7) Cancelar do atual Título V – Capítulo III, a atual Seção C. Esta Matéria deve ser tratada no Título IV – Capítulo I – Seção que trata – Das matrículas.

8) Retirar a partícula “Das” antes da palavra “Disposições” (Título VI- Capítulo I, Título VIII, Capítulo 1).

9) Eliminar, no título VIII – Disposições Finais – que devem incorporar-se às disposições Gerais.

Finalmente, o Regimento deve ser reescrito na forma do presente verbal, sempre que possa.

Quanto ao conteúdo, a peça merece alguns reparos, que passo a fazer no sentido da melhor colaboração com a requerente:

1) Art.2º - “Desenvolver a pesquisa nos vários domínios do conhecimento” é um objetivo imediato; não uma finalidade;

2) Art.3º - Item b – **ministrar curso** não é objetivo; é função da faculdade. Substituir por: “aperfeiçoar, especializar e fazer o treinamento profissional nas áreas de conhecimento cultivados pela faculdade”.

3) Art.3º - Item c – A faculdade não deve apenas patrocinar cursos de extensão; deve também promovê-los.

4) Art. 3º - Para alcançar seus objetivos, a Instituição torna as medidas referidas nos itens **d** e **f**. São **meios** e não **alvos**.

5) Art.5º - § 1º - Onde está “no art. 5º”, colocar, “neste artigo”.

6) Art. 5º - §§ 1º e 3º. - Atentar se o curso tem o mínimo de 2.200 horas. Se a metade é parte comum (1.100) e metade diversificada, segue-se que o aluno para fazer 2 habilitações simultâneas tem que cursar  $2.200 + 1.100 = 3.300$  horas. A resolução nº 11/69 deixou bem claro que a parte comum é representada pela metade das horas e, portanto, as outras 1.100 horas devem ser diversificadas segundo a habilitação.

7) Art. 7º - Parágrafo único – Não precisa indicar a data da criação deste Centro. Sua atividade tem que ser regulada, isto é:

- a) natureza do órgão
- b) a composição
- c) os objetivos

Coloque o órgão, sob a seção que trata - Dos órgãos de Apoio Técnico – ou o regule com órgão suplementar. Correlacione com o art.30 – itens **d** e **m**.

O Diretor deste Centro não tem acesso aos Colegiados?

8) Art.12 – Atrás de ponto e vírgula, colocar letras minúsculas (itens **a** e **b**).

9) Art.14- Combinado com o 11 – O currículo é constituído das seguintes matérias:

**I - Obrigatórias:**

- a) as do currículo mínimo correspondente ao curso, baixado pelo CFE;
- b) as determinadas por leis específicas (EPB e Ed. Física);
- c) as complementares, adotadas como obrigatorias pela faculdade.

II - as optativas, oferecidas pela faculdade que, uma vez escolhidas, se tornam obrigatorias.

10) Art.15 - O Ciclo Profissional deve abranger um tronco comum e tantas partes diversificadas quanto sejam as habilitações. Não é optativo. V. Indicação nº.11/69, **art.7º**.

11) Art. 15 – Parágrafo único – Em lugar de **eletivas**, colocar **optativas**.

Consagrou-se, na praxe, denominar matérias **eletivas** as escolhidas pelo aluno fora do seu quadro profissional, como uma abertura maior de horizontes.

12) Art.52 – Não pode ter § 1º, mas Parágrafo único – pois inexiste outro.

13) Art. 53 – item **g** – Eliminar “ou por áreas”. Esta faculdade não está integrada em área. Só mantém um curso.

14) Art.55 – Não é permitido o aproveitamento de candidatos classificados em concursos vestibulares de outras Instituições. A permissão da lei foi na época em que o concurso vestibular habilitava – agora, ele classifica para cada estabelecimento.

15) Art.56 – Atentar na correção do art.55.

16) Art.58 – Na matrícula dos portadores de diploma de curso superior devidamente registrado, não se deve exigir a comprovação a que trata o item **g** – §1º – art.56. Atentar.

17) Título IV – Cap. I – Seção **d (atual)**. Adaptar ao Decreto nº 77.455, de 19/04/76 – Regular, também, a expedição da transferência.

18) Art.78 – Não é **receber** diploma; é “colar grau”. O diploma é ato posterior à outorga do grau.

19) Título IV – Cap. – I – atual seção **f** – Há que prever as hipóteses para aproveitamento de estudos:

a) os transferidos – Vide Dec. 77.455/76:

b) os que provem curso superior ou tenham cursado qualquer matéria em nível superior – Orientar-se pela Portaria nº 10/63 deste Conselho. Está muito sucinta a regulamentação.

20) Art. 87– §2º – Se os estágios são feitos durante 1 semestre inteiro deve ficar clara a computação para fins do mínimo (atentar no item c do art. 2º da Portaria Ministerial nº 159 de 14/6/65).

21) Art.89 – Auxiliar de Ensino não faz parte das categorias de professores. Regulamenta- se em seguida: “Além das categorias prescritas neste artigo, a faculdade admite auxiliares de curso”.

22) Título – VI – Capítulo I – Disposições comuns – são as relativas ao Decreto –lei nº 477/69, resumidas e adaptadas à situação da Instituição.

23) Idem, Idem – Não têm sentido o Cap. II e Cap. III.

Dividir:

I -- Disposições Comuns

II – Disposições Aplicáveis ao Corpo Docente

III – Disposições aplicáveis ao Corpo Discente.

24) Art.119 – Não é suficiente o que prescreve. O Diretor deve conferir publicamente o grau, por meio de uma fórmula que for convencionada pela faculdade.

25) Art.120 – É preciso ficar claro que só se concede o diploma a quem colou grau.

26) Art.126 — Declarar que se trata do limite de vagas anuais — (comprovar a aprovação desse limite, mediante cópia do Parecer deste Conselho).

27) O Art.133 — não é **transitório**. Muito ao contrário. Incluí-lo em Disposições Gerais.

#### I - VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, a Relatora é de parecer que se converta em diligência o processo, para que, no prazo de 60 (Sessenta) dias, a requerente providencie juntada de novo projeto, com as correções indicadas.

#### II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Superior, 2º Grupo, aprova o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 1976. — Esther Figueiredo Ferraz — Presidente, Nair Fortes AbuMerhy — Relatora

Define que quando o aluno completa os créditos, adquire o direito a receber o grau e o diploma.

**Túlio José de Souza / Documenta (292) Brasília, abr.1985**

**Recurso contra decisão do Conselho de Administração das Faculdades Integradas de Uberaba.**

**CLN— Par.211/85, aprovado em 10/4/85 (Proc. 23001.000735/84-5)**

## I— RELATÓRIO

Túlio José de Souza recorre ao CFE, com base no artigo 50, da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, contra decisão do órgão de última instância das Faculdades Integradas de Uberaba.

Alega que, entre agosto de 1978 e novembro de 1983, integralizou todos os créditos do currículo pleno do curso de graduação em engenharia Civil, núcleo de Transportes. Antes, porém, de colar grau, foi, pela Portaria 25/83 do Diretor das Faculdades Integradas de Uberaba, punido com a pena de desligamento do corpo discente da entidade, em razão do que foi excluído daquele ato.

Havendo recorrido para o Conselho de Administração das Faculdades Integradas, este proveu parcialmente o seu pedido determinando lhe fosse deferida *“uma certidão onde constasse a situação curricular do aluno, com a ressalva de que não lhe foi permitida a colação de grau tendo em vista o seu desligamento”*.

Entende que esta decisão é ilegal, porque ao ser desligado das faculdades já teria o “direito líquido e certo” de colar grau e receber o diploma, visto que *“é a conclusão regular e legal do curso que gera o direito de colar grau e receber o diploma”*. Sustenta que a punição, aplicada após haver ele concluído o curso, faz supor que foi aplicada para *“invalidar todo o estudo feito regularmente pelo recorrente”*.

Ouvida a entidade, esta apontou, preliminarmente, a intempestividade do recurso. Este foi protocolado em 3 de agosto de 1984, depois de decorrido, segundo entende, prazo superior a dez dias da decisão recorrida, que é o previsto no Regimento das Faculdades Integradas para recursos em geral. O interessado haveria tomado conhecimento da decisão contra a qual se insurge em 11 de julho de 1984, quando obteve certidão da mesma, ou em 14 de julho subsequente, quando obteve cópia do processo.

Aduz, ainda, que o interessado não haveria recorrido para o CFE contra o desligamento, com isso demonstrando com ela estar conformado. Mais que a questão está **sub-judice**, havendo sido impetrado mandado de segurança contra o ato do Diretor-Geral das Faculdades Integradas, que lhe recusou a colação de grau e a diplomação. Este **writ** não teve deferida a liminar e ainda não foi julgado.

No mérito, argumenta que falta ao interessado o direito adquirido que invoca. Este somente resultaria da conclusão do curso, mas esta conclusão apenas se dá após a colação de grau e consequente outorga de diploma, pois estes são atos acadêmicos. Havendo sido o interessado

desligado antes de tais atos, não haveria ele concluído o curso. Em consequência, seria perfeitamente legal o indeferimento de sua pretensão à colação e à expedição de diploma.

• **Parecer**

Os fatos que geraram o desligamento do interessado são do conhecimento do CFE, eis que foram resumidos em parecer do eminente Conselheiro Gay da Fonseca (parecer 177/84). Não importam, contudo, diretamente, para o deslinde da questão. Cabe registrar que o interessado realmente não recorreu para o CFE contra a punição, como o fizeram seus colegas, o que deu lugar ao referido parecer que negou provimento ao pedido, por entender que a questão era de fato e não de direito, e, como se sabe, somente questões de direito são examinadas pelo CFE, nos termos do artigo 50, "b", da Lei 5.540/68.

No caso em tela, ao contrário, a questão é de direito e não de fato. Os fatos são incontroversos, como se depreende das alegações e da documentação oferecida pelas partes. Cabe simplesmente apreciar o caso do ângulo jurídico, determinando-se se tem ou não o interessado direito à colação de grau e ao diploma que lhe são negados, apesar de haver completado os créditos, em virtude do desligamento.

É verdade que existe a preliminar de preclusão oposta pela entidade, que pretende ter sido o recurso em exame interposto fora de prazo. Quanto a isto, a análise da documentação mostra que, em 9 de julho de 1984, o interessado obteve uma certidão de que “cumpriu com aprovação as disciplinas abaixo relacionadas que compõem o currículo do curso de Engenharia Civil e que não colou grau” em decorrência de seu desligamento das Faculdades Integradas de Uberaba, ocorrido em 21 de dezembro de 1983, conforme Portaria 25/83, dessa mesma data. Isto permite supor que o interessado então conhecesse a decisão recorrida, entretanto não comprova que dela tivesse conhecimento. E outra peça é um recibo de pagamento de taxa para fotocópia de processo, expedido em favor do interessado. Igualmente este recibo não prova que tenha sido o interessado informado nessa data da decisão impugnada, con quanto haja indício de que isto tenha ocorrido. Contudo, numa questão da importância da que está em jogo para o recorrente, meros indícios não bastam para justificar o desconhecimento do recurso. Seria preciso para tanto a prova cabal da ciência por ele da decisão, o que inexiste no processo.

Quanto a estar sub judice o caso, isto não retira do CFE a competência para apreciá-lo. Na verdade, o mandado de segurança tudo indica que foi prematuramente impetrado, pois o foi antes que se esgotassem as instâncias administrativas. E isto somente se daria, nesta questão, após a decisão do CFE.

Assim, entendo deva ser reconhecido o recurso.

No mérito, cabe primeiro observar que o fato de que o interessado não tenha recorrido para o CFE contra o desligamento não prejudica o recurso que é contra a denegação de colação e diplomação. Na realidade, o interessado não tinha recurso para o CFE contra o desligamento, pois este importa na apreciação de questões de fato que, como já se apontou, escapam à alçada do CFE. Exatamente isto decorre do parecer 117/84, anteriormente referido.

Indo ao cerne da questão, deve-se registrar que o interessado concluiu o curso de graduação de Engenharia Civil, núcleo de Transportes da entidade recorrida. No momento em que completou

os créditos necessários, adquiriu ele o direito ao grau, sendo a colação e a diplomação meros atos acessórios e complementares, destinados à comprovação desse direito seu. Assim, o desligamento, ocorrido após a aquisição do direito ao grau, em razão da obtenção dos créditos imprescindíveis, não pode ter qualquer reflexo sobre esse direito. Tardio que foi, o desligamento caiu no vazio.

## II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, o recurso merece ser provido, para que a entidade recorrida enseje ao recorrente a colação de grau e lhe expeça o diploma regular, observadas as formalidades legais e regimentais.

## III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1985.

(aa) Caio Tácito – Presidente/Manoel Gonçalves Ferreira Filho – Relator

## IV- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 10 de abril de 1985.

**Documenta (292) Brasília, abr.1985**

## Autoriza o recebimento de grau por procuração

### INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA DE REABILITAÇÃO — RJ

Consulta a respeito de colação de grau por procuração.

CLN—Par.307/89, aprovado em 13/4/89 (Proc. 23001.000677/88 -49)

#### I— RELATÓRIO

O Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação consulta sobre a possibilidade de aluna, concluído o curso, receber por procurador o respectivo Grau Acadêmico.

A Assessoria Jurídica (CAJ) informa:

*"A Faculdade de Ciências da Saúde e Sociais, mantida pelo Instituto Brasileiro de Medicina de Reabilitação, vem a este Conselho através de seu Diretor formular consulta sobre colação de grau por procuração de uma ex-aluna. Concluiu o curso de Fonoaudiologia em 1980, e realizou a complementação exigida pelo Parecer 722/81 (Documenta 251), que convalidou os estudos realizados anteriormente. Mudou-se para o Estado do Amazonas proveniente da transferência de seu marido, razão pela qual não pode participar do Ato de Colação de Grau e, consequentemente do juramento profissional.*

*Em razão do exposto, a postulante nomeou sua genitora como bastante procuradora para representá-la, alegando não só a distância como ônus com passagens e dificuldades para cancelamento de compromissos por ela assumidos".*

#### II— VOTO DO RELATOR

Ao Relator parece que nada obsta que a colação de grau, com a consequente entrega do respectivo diploma, seja feita mediante procurador devidamente credenciado.

Nesse sentido o seu voto, como resposta à consulta.

#### III— CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1989.

(aa) Manoel Gonçalves Ferreira Filho – Presidente/Lafayette de Azevedo Pondé – Relator/Caio Tácito/Josaphat Marinho.

#### IV— DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 13 de abril de 1989.

Documenta (340) Brasília, abr.1989

Define que é a conclusão regular e legal do curso que gera o direito de colar grau e receber o diploma.

**FERNANDO DOMINGOS DE AZEVEDO RICOTTA – MG**

**Autorização para expedição de diploma do curso de Engenharia de Operação em Telecomunicações.**

**CLN – Par. 906/94, aprovado em 18/10/94 (Proc. 23018.002446/94 – 10)**

**I— RELATÓRIO**

O Sr. Fernando Domingos de Azevedo Ricotta concluiu em 1972 o curso de Engenharia de Operação em Telecomunicações, no Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí.

O respectivo diploma chegou a ser expedido, e consta por cópia no processo em pauta.

Em que pese esse fato, o interessado não chegou a colar grau, por ter sido vítima de um acidente vascular cerebral, em 10 de março de 1973.

No atestado médico consta a respeito do problema havido:

*“Trata-se de um acidente vascular cerebral devido a complicaçāo embólica de prótese cardíaca do tipo starr-Edwards, diagnóstico posteriormente confirmado.”*

Em fevereiro deste ano, o interessado requer lhe seja autorizada a colação de grau. O Instituto pede a manifestação deste Conselho a respeito.

Conforme o Parecer 2.144, aprovado pelo CFE, em 5 de julho de 1978, o referido curso de Engenharia de Operação em Telecomunicações foi extinto, a pedido do próprio Instituto (Documenta (212): 209).

A CAJ/CFE opina favoravelmente ao atendimento do pedido do interessado, e o faz nos seguintes termos:

*“No momento em que completou os créditos necessários, adquiriu ele o direito ao grau, sendo a colação e a diplomação meros atos acessórios e complementares, destinados à comprovação desse direito seu. O fato do curso, hoje, estar extinto não invalida os estudos superiores concluídos, pois já teria o direito líquido e certo de colar grau e receber o diploma, visto que é a conclusão regular e legal do curso que gera o direito de colar grau e receber o diploma.”*

**II— PARECER E VOTO DO RELATOR**

Manifestamo-nos de acordo com a opinião exarada pela CAJ/CFE, acima transcrita. É despiciendo o fato de ter decorrido longo espaço de tempo entre a conclusão do curso e o pedido ora apresentado.

Portanto, como o Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí se encontra em regular funcionamento (apenas o curso de Engenharia de Operação em Telecomunicações foi extinto), e tendo o interessado cumprido a totalidade do currículo pleno, nada impede lhe seja outorgado o grau referente ao curso e registrado o respectivo diploma, que deve ser apostilado para constatar a real data da colação de grau.

### III— CONCLUSÃO DA CÂMARA

A câmara de Legislação e Normas acompanha o parecer e o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1994.

(aa) Genaro de Oliveira — Presidente/Fábio Prado — Relator/Dalva Assumpção Soutto Mayor/Cássio Mesquita Barros.

### IV— DECISÃO DO PLENÁRIO

O plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 18 de outubro de 1994.

(aa) Ernani Bayer  
Cássio Mesquita  
Cícero Adolpho da Silva  
Dalva Assumpção Soutto Mayor  
Edson Machado de Sousa  
Fábio Prado  
Genaro de Oliveira

Jorge Nagle  
José Francisco Sanchotene  
José Luitgard Moura de Figueiredo  
Pe. Laércio Dias de Moura  
Layrton Borges Miranda Vieira  
Sydnei Lima Santos

Documenta (405) Brasília, out.1994

Dispõe sobre o registro e emissão de diplomas de curso superior.

**PARECER HOMOLOGADO (\*)**

**(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 12/1/2005**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Governo do Estado de São Paulo/Universidade Estadual de Campinas	UF: SP	
ASSUNTO: Autorização para estender às Instituições de Ensino Superior não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP), as exigências constantes da Deliberação CEE nº 37/2003 em substituição à Portaria MEC/DAU nº 33, de 2 de agosto de 1978.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000054/2004-01		
PARECER CNE/CES Nº: 379/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata de solicitação de autorização a este Conselho, formalizada pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), por meio do Ofício RD nº 3/2004, para estender às Instituições de Educação Superior (IES) não vinculadas ao Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo (CEE/SP) as exigências constantes da Deliberação CEE nº 37/2003, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 3 de dezembro de 2003, em substituição às exigências da Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Ministério da Educação/Departamento de Assuntos Universitários (MEC/DAU).

A Deliberação regulamenta o registro de diplomas no Sistema Estadual de Ensino e desobriga constar dos processos, cópia do Título de Eleitor, Certificado de Reservista, entre outros constantes do Histórico Escolar da Instituição, e que, anteriormente eram exigidos pela Portaria MEC/DAU supra citada. Tal Deliberação tem por base a Indicação do CEE nº 37/2003, referente ao processo CEE nº 509/2003, na qual a CES/CEE, ao longo dos últimos anos manteve interlocuções com as IES jurisdicionadas ao CEE/SP, no sentido de discutir as questões relativas ao registro de diplomas após a publicação da Lei nº 9.394/96 (LDB), especialmente quanto ao parágrafo 1º do art. 48, a seguir transcrito:

*Artigo 48 - Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§1º Os Diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. (grifo nosso)*

**PROCESSO:** 23001.000054/2004-01

Do ponto de vista das normas federais o assunto encontra-se disciplinado pela Portaria nº 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei nº 5540/68. Estas normas, embora evidentemente superadas continuam a serem respeitadas em todo o território brasileiro.

A solução buscada pelo Sistema Estadual Paulista, para orientar as instituições sob sua jurisdição foi buscar entendimento com as universidades paulistas, que produziu documento da lavra da Profª. Drª. Nina Beatriz Stocco Ranieri, Secretária Geral da Universidade de São Paulo, que trata da questão em tese e, portanto de abrangência nacional.

Esse estudo vai transscrito, no que cabe, no item a seguir:

#### **Do Estudo**

#### ***CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE REGISTRO DE DIPLOMAS***

1- A exigência legal do registro de diplomas prevista na Lei 9.394/96 e a superação das Recomendações a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68.

No sistema de ensino brasileiro os diplomas de cursos superiores constituem instrumentos de certificação da formação recebida pelo seu titular, sendo que a sua validade nacional só se perfaz após o pertinente registro.

É o que determina o Art. 48, "caput", da Lei 9.394/96 (LDB), nos seguintes termos:

Art. 48 – Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

São competentes para proceder ao registro às universidades, públicas e privadas, atividade que envolve tanto os diplomas por elas expedidos quanto aqueles expedidos por instituições não universitárias, neste último caso mediante indicação do Conselho Nacional de Educação (CNE), conforme dispõe §1º, do mesmo Art. 48, "in verbis":

§1º - Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No Estado de São Paulo procedem ao registro, na forma deste dispositivo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino (Constituição Federal, Art. 211, 'caput') e de acordo com critérios geo-referenciados. Os procedimentos ainda atendem aos termos das 'Recomendações' a que se refere à Portaria 33, de 2 de agosto de 1978, do Departamento de Assuntos Universitários do Ministério da Educação, fundamentadas na Lei 5.540/68, a antiga Lei de Diretrizes e Bases (cf. doc 1).

## **Da Proposta de Solução**

O estudo mencionado no item anterior sugere, ainda, a documentação a ser exigida para o Registro de Diplomas, com fundamento na Lei 9394/96.

PROCESSO: 23001.000054/2004-01

I - Documentos que devem instruir os processos de registro de diplomas:

- 1.ofício de encaminhamento (constando apenas o nome do diplomado);
- 2.cópia do documento identidade do diplomado (RG ou RNE);
- 3.histórico escolar do curso concluído;
- 4.prova de conclusão do ensino médio ou equivalente pelo diplomado;
- 5.cópia da lista de aprovação no ENC, na qual figure o nome do diplomado. Apenas o diploma a ser registrado.

II - Informações que deverão constar do Histórico Escolar:

- 1.nome do estabelecimento, com endereço completo;
- 2.nome completo do diplomado;
- 3.nacionalidade;
- 4.número do RG ou RNE e Estado emissor (somente o Estado);
- 5.data e local de nascimento (somente o Estado);
- 6.nome do curso e da habilitação (se for o caso);
- 7.portaria de reconhecimento, constando o número e a data da publicação no DO ou DOU;
- 8.Processo seletivo: mês e ano, classificação (somente estes dados);
- 9.disciplinas cursadas: período, relação, notas ou conceitos;
- 10.carga horária de cada disciplina e a soma das mesmas;
- 11.data da realização do Exame Nacional de Curso (ENC);
- 12.data da colação de grau e expedição do diploma;
- 13.assinaturas (de acordo com o regimento de cada Instituição).

III - Diploma:

3.1. no anverso:

- 3.1.1. nome do estabelecimento;
- 3.1.2. nome do curso;
- 3.1.3. grau conferido;
- 3.1.4. nome completo do diplomado;
- 3.1.5. nacionalidade;
- 3.1.6. número da cédula de identidade e Estado emissor;
- 3.1.7. data e local de nascimento (somente o Estado);
- 3.1.8. data da colação de grau;
- 3.1.9. data da expedição do diploma;
- 3.1.10. assinaturas das autoridades competentes (conforme Regimento);
- 3.1.11. local para assinatura do diplomado.

3.2. no verso:

- 3.2.1. número da Portaria de reconhecimento do Curso, com a data de sua publicação no DOU ou DOU;
- 3.2.2. apostila: habilitações, averbações ou registro quando for o caso;
- 3.2.3. nomes das autoridades com a indicação do cargo (caso não estejam no anverso);

3.2.4. local para o registro do diploma.

**PROCESSO:** 23001.000054/2004-01

#### **Do Atendimento ao Pedido**

O trabalho transscrito neste Parecer atende perfeitamente as disposições legais decorrentes da nova estrutura legal do País quanto à função desempenhada pelas Universidades em atendimento ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 48 da Lei nº 9394/96. Dessa forma, não só as Universidades Paulistas, mas em todo o território Nacional, todas aquelas que tiverem a incumbência do Registro de Diplomas, expedidos por outras Instituições de Ensino Superior, poderão adotar os critérios e conceitos descritos neste Parecer.

#### **• Considerações Finais**

Como se observa os termos do documento transscrito acima a alteração substancial entre os dois instrumentos legais se refere à não exigência do Título de Eleitor e do Certificado de Reservista como componentes obrigatórios do Histórico Escolar.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Responda-se à Universidade Estadual de Campinas que a utilização dos dispositivos da Deliberação CEE/SP nº 37/2003, não só é permitida como recomendada, quer para a conselente, bem como para as demais Universidades do País que desempenham as funções indicadas no art. 48 da Lei nº 9.394/96, podendo seguir as normas contidas neste Parecer. As Instituições que não têm autonomia para registro de diplomas estão igualmente sujeitas às exigências da documentação relacionada neste Parecer.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2004

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

#### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca –Vice-Presidente

## Nota Técnica ECAD e Formaturas



Processo nº 23006.000433/2012-52

Interessado: Assessoria de Comunicação e Imprensa

Assunto: Consulta. Músicas utilizadas nas cerimônias de Colação de Grau. Não cabimento do recolhimento de valores ao ECAD pela universidade.

### NOTA/AGU/PGF/PF-UFABC nº 047/2012

A Assessoria de Comunicação e Imprensa da UFABC consulta-nos acerca da necessidade de se efetuar o pagamento de taxa ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), como contraprestação à utilização de músicas nas cerimônias de Colação de Grau da UFABC.

Constam dos autos: solicitação de abertura do processo (fls. 01) e a CI/ACI (fls. 02/17) pela qual se realizou a consulta.

É o breve relato. Passemos à análise.

Cabe expor, primeiramente, que o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) é uma sociedade civil de natureza privada, instituída pela Lei nº 5.988/1973, cuja manutenção foi disciplinada pela Lei nº 9.610/1998.

Referida instituição visa à arrecadação e distribuição de direitos autorais decorrentes da execução pública de músicas nacionais e estrangeiras, calculando os valores eventualmente devidos pelos usuários da música através de regulamento desenvolvido pelos próprios titulares.

I

A handwritten signature is written in cursive across the bottom right of the page, enclosed in a large, roughly drawn oval.



A Lei nº 9.610/1998, muito embora autorize a cobrança de valores em decorrência de músicas objeto de direito autoral, inclusive por intermédio de escritório de arrecadação<sup>1</sup>, também traz em seu texto hipóteses em que não ocorre ofensa a direitos.

Estas hipóteses estão disciplinadas no artigo 46 da mesma norma, sendo que, em seu inciso VI, dispõe: “*Não constitui ofensa aos direitos autorais: [...] VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;*” (Grifei).

A UFABC, ao realizar a cerimônia de Colação de Grau, utilizará a música para a realização de uma celebração que decorre do âmbito universitário, sendo requisito obrigatório para conceder o grau de nível superior ao aluno. Pode-se concluir, deste modo, que se trata de reprodução de música com fim didático.

Note-se, ainda, que a UFABC não visa a obter lucro com a reprodução, sendo este o principal requisito que leva à obrigatoriedade do pagamento da taxa ao ECAD.

Ademais, o teor do parágrafo 4º, do artigo 68, da Lei nº 9.610/1998, deixa claro que a obrigatoriedade de se efetuar o pagamento em razão do uso dos direitos autorais cabe ao **empresário**, ou seja, àquele que exerce atividade econômica que visa à obtenção de lucro:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. [...]

<sup>1</sup> Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.



§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais. (Grifei).

Neste sentido, tem-se a seguinte opinião da Jurisprudência:

DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS. UNIVERSIDADE. EVENTO COMEMORATIVO. RECOLHIMENTO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. A lucratividade do evento é pressuposto, previsto implicitamente no art. 68, p. 4º, da Lei nº 9.610/98, para a exigência de recolhimento de valores relativos a direitos autorais para execução de obras musicais. Ademais, a universidade não se subsume ao conceito de empresário, a quem a lei atribuiu o dever de recolher valores pela execução pública de obras musicais. (TRF – 4ª Região – Apelação nº 5000830-14.2010.404.7102/RS – Relator: Juiz Federal João Pedro Gebran Neto – D.J.: 25/01/2012.)

Desta maneira, diante do demonstrado, entendemos que, para o caso apresentado, é dispensável o pagamento ao ECAD pela utilização de músicas nas cerimônias de Colação de Grau da UFABC.

À Assessoria de Comunicação e Imprensa da UFABC.

Santo André, 13 de março de 2012

Reginaldo Fracasso  
Procurador-Chefe da PF junto à UFABC  
Procurador Federal